

não assumindo a Câmara Municipal a responsabilidade da respectiva substituição.

2.º O cancelamento da deslocação pode, ainda, ser fundamentado na necessidade superveniente de utilização do veículo pelos Serviços Municipais e na ocorrência de motivos de força maior que o determine.

3.º Nas situações previstas nos números anteriores, a Câmara Municipal dará conhecimento ao requerente da anulação da cedência logo que verifique a ocorrência do facto que a legitima.

4.º No caso da entidade requerente perder o interesse na cedência, após notificação do deferimento da pretensão, deve comunicar à Câmara Municipal o cancelamento da deslocação com uma antecedência mínima de 48 horas em relação à data prevista para a partida.

#### Artigo 8.º

##### Deveres do Motorista

1.º As viaturas municipais cuja utilização tenha sido cedida nos termos do presente Regulamento serão sempre conduzidas por um motorista da Câmara Municipal.

2.º O motorista é o responsável pelo bom estado de conservação e limpeza dos transportes, assegurando todas as operações de manutenção necessárias para aquele efeito.

3.º Os motoristas ficam vinculados à observância estrita do disposto no Código da Estrada, garantindo a segurança de pessoas e bens, bem como ao cumprimento do horário, itinerário, tempo de estadia e outras condições que lhe forem transmitidas pelos superiores hierárquicos, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

4.º Recai, igualmente, sobre o motorista da viatura a obrigação de assegurar o uso regular e adequado dos equipamentos de som e imagem que o veículo disponha, cabendo-lhe, designadamente, avaliar a conveniência e oportunidade do uso de todos os tipos de suporte de som e imagem (CD, DVD, vídeo, cassete, etc.) que lhe sejam solicitados pelos utilizadores, podendo recusá-los ou desligá-los sempre que os mesmos ponham em causa a tranquilidade, a segurança e o conforto dos viajantes.

5.º No decurso da deslocação, caso ocorra qualquer anomalia ou situação irregular, o motorista deve transmiti-la, por escrito ao seu superior hierárquico, nos três dias subsequentes ao do regresso, discriminando, nomeadamente, a ocorrência, os intervenientes na mesma, horas e datas da partida e da chegada, itinerário percorrido e número de pessoas transportadas.

6.º Para descanso dos passageiros e do próprio, o motorista deve assegurar, no decurso das deslocações, uma paragem que o mesmo considere suficiente para descanso e que seja necessária para cumprir a lei em vigor.

#### Artigo 9.º

##### Deveres dos utilizadores

1.º Constituem deveres dos utilizadores das viaturas municipais:

a) Respeitar todas as indicações do motorista em relação à utilização e conservação da viatura.

b) Zelar pela segurança e boa conservação da viatura, abstendo-se da prática de quaisquer actos que possam causar danos ou deteriorá-la.

c) Respeitar a finalidade pública das viaturas, estando impedidos de cobrar bilhete ou quaisquer outras importâncias em virtude da sua utilização, bem como a afixação de qualquer publicidade estranha ao município, salvo quando devidamente autorizadas.

d) Assegurar o cumprimento do horário previsto para a partida e diligenciar, na medida das suas disponibilidades, para que não hajam atrasos relativamente à hora prevista para a chegada.

e) Não transportar qualquer tipo de mercadoria, equipamento ou material proibido por lei ou susceptível de causar danos em pessoas e bens.

f) Os utilizadores não podem permanecer de pé ou circular com a viatura em movimento.

g) É expressamente proibido pernoitar, fumar, comer ou beber bebidas alcoólicas no interior da viatura, bem como danificar ou sujar as mesmas.

h) No interior das viaturas são proibidas manifestações susceptíveis de perturbarem o motorista e que constituam risco para a segurança e integridade dos passageiros e da viatura.

i) Não utilizar a viatura cedida para utilização diversa da solicitada e para a qual a cedência foi atribuída.

2.º Os responsáveis pelos pedidos de utilização das viaturas municipais respondem pelos danos e prejuízos que se verificarem durante o período de cedência, por culpa imputável a qualquer membro do grupo.

#### Artigo 10.º

##### Incumprimento

Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e criminal, a inobservância do disposto no presente Regulamento, designadamente, a violação das normas respeitantes à utilização e conservação da viatura decorrentes do artigo antecedente, constitui fundamento de indeferimento de posteriores pedidos de cedência de viaturas municipais.

#### Artigo 11.º

##### Gestão das viaturas e registo de cedências

A gestão das viaturas municipais cabe à Câmara Municipal, sendo coordenada administrativamente pelo Gabinete de Apoio ao Presidente, juntamente com o Sector de Transportes.

#### Artigo 12.º

##### Dúvidas e omissões

As dúvidas e os casos omissos suscitados na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

#### Artigo 13.º

##### Revisão

O presente Regulamento será objecto de alteração sempre que tal se revele pertinente para um correcto e eficiente funcionamento das viaturas municipais.

Mora, 27 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, Eng.º Luís Simão Duarte de Matos.

203545713

## MUNICÍPIO DE MORTÁGUA

### Aviso n.º 15572/2010

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 03/02/2010, homologada por meu despacho datado de 23/07/2010.

Rafael Duarte da Costa Fernandes — 17,40 valores.

Mortágua, 23 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara, Dr. Afonso Sequeira Abrantes.

303529384

### Deliberação n.º 1380/2010

**Adjudicação do fornecimento do equipamento da cozinha/copas/tratamento de roupa para o Centro Educativo de Mortágua — Medidas excepcionais de contratação pública estabelecidas no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro.**

Dr. Afonso Sequeira Abrantes, Presidente da Câmara Municipal de Mortágua, para cumprimento do estipulado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, torna público que em reunião de 7 de Julho 2010, a Câmara Municipal de Mortágua deliberou, por unanimidade, adjudicar o fornecimento do equipamento da cozinha/copas/tratamento de roupa do Centro Educativo de Mortágua à Firma BAFEL — Sociedade de Equipamentos Comerciais e Industriais, L.ª, pelo valor de 81.308,52 €, sem IVA incluído.

22 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara, Dr. Afonso Sequeira Abrantes.

303540237

## MUNICÍPIO DE MOURA

### Aviso n.º 15573/2010

José Maria Prazeres Pós de Mina, Presidente da Câmara Municipal de Moura: Torna público que, a Assembleia Municipal de Moura, deliberou em 9 de Julho de 2010 aprovar a proposta da versão final do Plano de Urbanização da UP11 — Parque Tecnológico de Moura.

Com o Plano de Urbanização da UP11 — Parque Tecnológico de Moura pretende-se promover um conjunto de condições de atractividade que induza a instalação de novas empresas e a captação de investimento, traduzindo-se em novas oportunidades de negócio e criação de postos de trabalho, com impacto na base económica local e regional, quer através do reforço tecnológico e difusão do conhecimento das tecnologias associadas às energias renováveis, quer promovendo sinergias entre empresas, instituições de ensino e centros de Investigação e Desenvolvimento.

A elaboração do Plano de Urbanização decorreu nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de Fevereiro.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, publica-se em Anexo o Plano de Urbanização da UP11 — Parque Tecnológico de Moura, constituído pelo Regulamento, Planta de Condicionantes e Planta de Zonamento.

Município de Moura, 31 de Julho de 2010. — O Vice Presidente da Câmara, *José António Linhas Roxas de Oliveira*.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

1 — O presente regulamento faz parte integrante do Plano de Urbanização do Parque Tecnológico de Moura, adiante designado por Plano de Urbanização, e estabelece as orientações e regras para a ocupação, o uso e a transformação do solo na área de intervenção de 342313 m<sup>2</sup>, delimitada na planta de zonamento.

2 — A área de intervenção do Plano de Urbanização é qualificada como espaço industrial proposto pelo Plano Director Municipal de Moura e corresponde à Unidade de Planeamento 11.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

1 — O presente Plano de Urbanização tem como objectivo a instalação do Parque Tecnológico de Moura, visando a localização de unidades empresariais e de usos que assegurem os necessários requisitos de funcionamento daquele Parque, designadamente infra-estruturas, acessibilidades, serviços e actividades económicas de apoio, promovendo a sua adequada integração urbanística.

2 — São objectivos estratégicos do Plano de Urbanização:

*a*) Contribuir para a implantação de actividades tecnologicamente relevantes (de I&D e empresas de base tecnológica), geradoras de mais valias sociais para o concelho de Moura, preferencialmente ligadas às energias renováveis, que contribuam, entre outros propósitos, para a constituição de um cluster de energia solar;

*b*) Apostar na selecção criteriosa dos serviços e actividades económicas de apoio a instalar na área do plano, no sentido de compatibilizar e potenciar os investimentos públicos e privados;

*c*) Desenvolver um instrumento orientado para uma adequada gestão urbanística que, embora defina os elementos estruturantes do uso e ocupação do espaço, seja suficientemente flexível para integrar projectos e dinâmicas emergentes.

#### Artigo 3.º

##### Composição do plano

1 — O Plano de Urbanização é constituído pelos seguintes elementos:

- a*) Regulamento;
- b*) Planta de zonamento;
- c*) Planta de condicionantes.

2 — O Plano de Urbanização é acompanhado por:

- a*) Relatório;
- b*) Planta de Enquadramento Territorial;
- c*) Planta da Situação Existente;
- d*) Planta de Execução e Cadastro;
- e*) Planta de Modelação do Terreno;
- f*) Planta da Rede Viária e Infra-estruturas;
- g*) Programa de Execução e de Financiamento;
- h*) Extracto do Regulamento do Plano Director Municipal de Moura;
- i*) Extracto da planta de ordenamento do Plano Director Municipal de Moura;

*j*) Planta do Mapa de Ruído;

*k*) Planta de compromissos urbanísticos;

*l*) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

#### Artigo 4.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

*a*) Área de solo impermeabilizada — Área do solo coberta com materiais não permeáveis, incluindo, independentemente dos materiais empregues, acessos viários e estacionamento;

*b*) Cave — Zona de um edifício cujas cotas dos tectos estão, no máximo, em mais de 50% do seu perímetro, um metro acima dos terrenos circundantes. Quando localizadas nos Espaços de Actividades Económicas Mistas e nas zonas destinadas a equipamentos, se destinadas a garagens, não são consideradas para efeitos dos cálculos do índice de utilização do solo e da quantidade de lugares de estacionamento;

*c*) Alpendre — Espaço coberto sem paredes ou muros que o delimitem, podendo estar adossado a uma construção. Nos Espaços de Actividades Económicas Industriais quando destinados a cobrir espaços de cargas e descargas, ou lugares de estacionamento, não são, para efeitos deste plano, considerados área de construção, podendo situar-se fora dos polígonos de construção.

## CAPÍTULO II

### Condicionantes

#### Artigo 5.º

##### Identificação

Na planta de Condicionantes encontram-se identificadas as áreas de servidão das estradas nacionais EN 255 e 386.

#### Artigo 6.º

##### Regime

São observadas todas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos, constantes da legislação em vigor.

## CAPÍTULO III

### Uso do solo

#### SECÇÃO I

### Disposições gerais

#### Artigo 7.º

##### Qualificação do solo

São estabelecidas, em função do seu uso dominante, e dentro da classe de solo urbano, as seguintes categorias de espaço representadas na Planta de Zonamento:

*a*) Espaços de actividades económicas, que se dividem em:

- i*) Espaços de actividades económicas industriais;
- ii*) Espaços de actividades económicas mistas;

- b*) Espaços de usos especiais;
- c*) Espaços Verdes.

#### Artigo 8.º

##### Enquadramento urbanístico

1 — Na apreciação das operações urbanísticas a concretizar na área do Plano de Urbanização, deve acautelar-se a concepção da volumetria e favorecer a constituição de enfiamentos visuais, de modo a não obstruir o impacto visual que é constituído pelo castelo e edifícios próximos.

2 — Os quarteirões devem apresentar, na sua relação com os espaços públicos, uma imagem coerente.

3 — As edificações a instalar devem apresentar, do ponto de vista formal, linguagens contemporâneas

## Artigo 9.º

**Ambiente e resíduos**

1 — A gestão dos resíduos é da responsabilidade do respectivo produtor ou detentor.

2 — A utilização de captações para abastecimento de água fica condicionada, sem prejuízo do disposto legalmente, a uma justificação técnica adequada, nomeadamente por falta de capacidade de fornecimento da rede, ou pelas características da água fornecida pela rede sempre que a respectiva correcção se revele economicamente incomportável.

3 — Não é admissível a drenagem para os terrenos de qualquer tipo de águas residuais, sendo obrigatória a sua ligação à rede pública e devendo ser assegurados, pelos meios adequados, o cumprimento dos parâmetros definidos pela entidade gestora da rede e pela legislação aplicável.

4 — Quando, em resultado dos processos de fabrico, o cumprimento dos parâmetros referidos no número anterior for tecnicamente ou economicamente incomportável, será admissível a drenagem para tanques estanques, cabendo ao respectivo produtor o encaminhamento para destino adequado, nos termos da legislação aplicável.

5 — A armazenagem de produtos em espaço não construído dos lotes não é permitida, sendo no entanto admissível a instalação de materiais e equipamentos para fins de demonstração ou portfólio.

## Artigo 10.º

**Riscos e vulnerabilidades**

A instalação de indústrias ou de outras actividades que sejam susceptíveis de gerar ou potenciar situações de risco dentro ou fora da área do plano, devem ser acompanhadas das devidas medidas de segurança.

## SECÇÃO II

**Categorias de uso do solo**

## SUBSECÇÃO I

**Espaços de actividades económicas industriais**

## Artigo 11.º

**Identificação**

1 — Os quarteirões Q1, Q2 e Q3, que compõem os espaços de actividades económicas industriais do sector 1 destinam-se à instalação de unidades industriais, armazéns e oficinas, sendo ainda admitida, no Quarteirão Q3, a instalação de equipamentos.

2 — Nos quarteirões Q6 e Q7 que compõem os espaços de actividades económicas industriais do sector 2 podem ser instaladas unidades industriais e serviços de apoio ao veículo.

3 — Os quarteirões Q4 e Q5 que compõem os espaços de actividades económicas industriais do sector 3 destinam-se à localização de unidades industriais de maior dimensão.

## Artigo 12.º

**Utilização dos lotes**

1 — É permitida, em todos os lotes com utilização industrial e de armazenagem, a localização de actividades comerciais destinadas exclusivamente à venda de mercadoria produzida no local, não podendo a área destinada a esta actividade exceder 10% da área coberta da instalação industrial.

2 — Nos quarteirões onde se preveja, em função das operações de loteamento, a construção de edifícios em banda, o espaço existente entre a frente da construção e o limite do arruamento que a serve destina-se à circulação de pessoas e ao estacionamento de veículos ligeiros, não sendo permitidas quaisquer outras actividades.

3 — Nos restantes espaços exteriores dos lotes só é permitido o estacionamento de veículos e a construção de alpendres de sombreamento destes, bem como a armazenagem de produtos, devendo ser acauteladas as respectivas condições de higiene e salubridade.

4 — Não é admissível a instalação de qualquer forma de vedação localizada entre o limite da construção e o arruamento que a serve, com excepção dos quarteirões nos quais se constituam somente um ou dois lotes.

5 — Salvo disposição em contrário do presente Regulamento, não é permitida a implantação de construções que tenham como resultado uma ocupação do polígono de implantação inferior a 50%.

6 — A área de construção máxima (AC) é determinada pela seguinte fórmula:

$$AC = 1,5 \times AI.$$

7 — Para efeitos da fórmula prevista no número anterior AI designa a área de implantação do lote.

## Artigo 13.º-Implantação das construções dos sectores 1 e 2

1 — Nos sectores 1 e 2, a implantação das construções deve garantir os seguintes afastamentos, que constituem a delimitação do polígono de implantação:

- 7 metros ao arruamento frontal;
- Um mínimo de 5 metros ao fundo do lote;
- 5 metros relativamente à lateral do lote no lado com uma cota mais próxima da cota da rua, com o objectivo de constituir uma faixa de terreno livre destinada a assegurar o acesso viário ao fundo do lote.

2 — Na faixa de terreno referida na alínea c) número anterior é admitida a construção de um alpendre, devendo a sua cobertura ser feita na continuidade da cobertura do restante edifício.

3 — Na zona do acesso ao fundo do lote referido no número anterior, a elevação da soleira será, no máximo, de 0,3 metros, devendo, simultaneamente, ficar assegurado que, no lado oposto do lote, não exista uma diferença da cota de soleira em relação ao terreno contíguo superior a um metro.

4 — A ocupação edificada do limite frontal do polígono de ocupação é obrigatória.

5 — É admitida a localização, no lado posterior do lote, fora dos limites do perímetro das edificações constantes da planta de zonamento, de instalações que, por motivos de segurança, não possam ficar no perímetro da construção, devendo situar-se a pelo menos três metros do limite do lote, e não podendo ultrapassar 10% da área máxima de implantação, num máximo de 200 m<sup>2</sup> de área de construção.



Artigo 14.º

**Implantação das construções no sector 3**

1 — No sector 3, a implantação das construções será feita dentro dos limites definidos na planta de zonamento, devendo, de acordo com o esquema 2, ser garantidos os seguintes afastamentos, que constituem a delimitação do polígono de implantação:

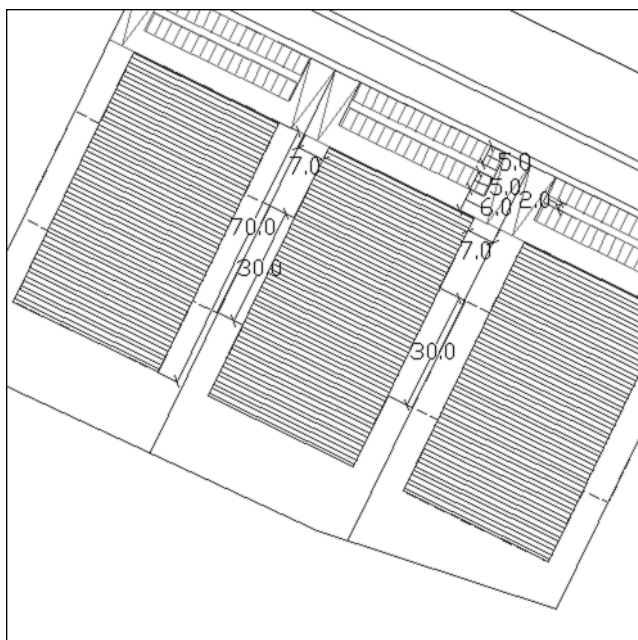
- 18 metros ao arruamento frontal;
- Um mínimo de sete metros ao fundo do lote;
- Sete metros relativamente às laterais do lote, com o objectivo de constituir duas faixas de terreno livre destinadas a assegurar o trânsito de veículos, nomeadamente pesados, no lote.

2 — Nas faixas de terreno referidas na alínea c) do número anterior é admitida a construção de um alpendre, devendo a cobertura deste ser feita na continuidade da cobertura do restante edifício.

3 — A diferença entre a cota de soleira e a cota do contacto entre uma das faixas laterais referidas na alínea c) do n.º 1, e o passeio público, não poderá ser superior a 0,5 metros;

4 — A ocupação edificada do limite frontal do polígono de implantação é obrigatória;

5 — É admitida a localização, no lado posterior do lote fora dos limites do perímetro das edificações constantes da planta de zonamento, de instalações que, por motivos de segurança, não possam ficar no perímetro da construção, devendo situar-se a pelo menos 3 m do limite do lote, e não podendo ultrapassar 10% da área máxima de implantação, num máximo de 200 m<sup>2</sup> de área de construção.



Artigo 15.º

#### Implantação em lotes isolados

1 — Nos quarteirões que venham a ser divididos no máximo em dois lotes, a implantação das construções deverá garantir os seguintes afastamentos, que constituem a delimitação do polígono de implantação:

- 20 metros aos arruamentos
- 15 metros aos limites dos lotes não confinantes com arruamentos públicos.

2 — É admitida a localização, fora dos limites do polígono de implantação:

Instalações de controlo de acessos;

Alpendres de sombreamento de viaturas, e de zonas de cargas e descargas, assim como as instalações que, por motivos de segurança ou inconveniência funcional ou técnica, não possam ficar no perímetro da construção, devendo estas situar-se a pelo menos 3 m do limite do lote.

3 — O Índice de ocupação do solo líquido máximo admitido é de 50%.

4 — O Índice de utilização do solo líquido máximo é de 0,75.

5 — O Índice máximo de impermeabilização líquido é de 0,80.

Artigo 16.º

#### Estacionamento

1 — O estacionamento de veículos pesados no interior dos lotes será garantido na razão de 1 lugar por cada 1000 m<sup>2</sup> de área de construção, com um mínimo de 1 lugar por lote.

2 — O estacionamento de veículos ligeiros de apoio ao lote, incluindo os que se situam na frente deste, é da responsabilidade dos proprietários dos lotes.

3 — A quantificação e o desenho dos lugares de estacionamento a situar na frente do lote, entre o arruamento de acesso e a fachada correspondente, terá como regras:

a) Nos sectores 1 e 2, a quantificação será feita considerando a parte inteira do valor obtido através da fórmula  $(F-E)/2.5$ , em que F corresponde à dimensão da frente do lote, em metros, e E ao espaço destinado à manobra de veículos pesados para acesso ao interior de lote, igual a 5 metros;

b) No sector 3, a quantificação será feita considerando a parte inteira do valor obtido através da fórmula  $((F-E)/2.5)*2$ , em que F corresponde à dimensão da frente do lote, em metros e E ao espaço destinado à manobra de veículos pesados para acesso ao interior de lote, igual a 2x7 metros;

c) Nos lotes contíguos a cruzamentos, poder-se-ão adoptar outras configurações no estacionamento de modo a garantir que a quantidade de lugares de estacionamento resultantes da fórmula prevista na

alínea anterior se mantenha, podendo nestes casos proceder-se ao recuo do limite frontal da construção na medida do estritamente necessário, ou localizar na lateral do lote os lugares de estacionamento que não forem viáveis manter na frente deste.

4 — Sempre que, no projecto de loteamento, se verificar a necessidade de localizar mobiliário urbano ou equipamento no passeio, nomeadamente armários de distribuição de electricidade que, pela sua dimensão ou função não seja aconselhável implantar noutra local, poder-se-ão localizar de modo a ocupar a frente de um dos lugares de estacionamento previstos no n.º 3 do presente artigo.

5 — O espaço não ocupado com estacionamento deverá ser localizado na zona de acesso de veículos ao interior do lote.

6 — Os lugares de estacionamento para veículos ligeiros terão as dimensões mínimas de 5 metros de profundidade por 2,5 metros de largura e a sua delimitação pelos proprietários dos lotes é obrigatória.

7 — Os espaços de estacionamento de uso público, previstos na planta de zonamento, destinam-se ao estacionamento de veículos ligeiros ou pesados, sendo a sua execução da responsabilidade dos proprietários dos lotes ou do Município em função da sua localização no interior ou no exterior dos lotes.

8 — Nos lotes referidos no artigo anterior, o estacionamento será localizado no interior do lote, devendo ser garantido um lugar para ligeiros por cada 100 m<sup>2</sup> de área de construção, e 1 lugar de estacionamento para pesados por cada 1000 m<sup>2</sup> de área de construção.

### SUBSECÇÃO II

#### Espaços de actividades económicas mistas

##### Artigo 17.º

##### Identificação

1 — Nas áreas Q9 e Q10, prevê-se a instalação de serviços e comércio de apoio à actividade do parque tecnológico, e aos seus usuários, designadamente intermediação financeira e seguros, correios, contabilidade, aluguer ou venda de máquinas, produtos e serviços informáticos, selecção e colocação de pessoal, limpeza industrial, secretariado, alojamento e restauração.

2 — Nas condições previstas na Subsecção IV, a área Q10 poderá ser utilizada para a instalação de equipamentos, na continuidade da zona verde AV8.

##### Artigo 18.º

##### Orientações e parâmetros urbanísticos

1 — O Índice bruto de ocupação do solo é, no máximo, de 40%.

2 — O índice bruto de utilização máximo do solo é de 1,2, devendo ser respeitada a localização do percurso pedonal assinalado na planta de zonamento.

3 — O Índice máximo de impermeabilização do solo é de 0,70.

4 — Os espaços verdes, a implantar, cuja utilização será obrigatoriamente pública, obedecem às disposições sobre zona verde de recreio e lazer, não sendo admissível a implantação de áreas inferiores a 200 m<sup>2</sup>.

5 — O estacionamento afecto aos serviços a localizar nos quarteirões Q9 e Q10 deve ser localizado no interior do quarteirão, devendo as construções a implantar dispor de, pelo menos, um piso em cave destinado exclusivamente a estacionamento, áreas técnicas e respectivos acessos.

6 — Deve ser garantido um lugar de estacionamento por cada 40 m<sup>2</sup> de área de construção, a que acresce 20% de estacionamento público.

7 — A área de construção destinada a serviços de alojamento não pode ultrapassar 6000 m<sup>2</sup>.

### SUBSECÇÃO III

#### Espaço de usos especiais

##### Artigo 19.º

##### Identificação

No quarteirão Q8 prevê-se a instalação de equipamentos de apoio e gestão do parque tecnológico, designadamente clube de empresários e localização temporária de empresas, áreas de administração e formação, laboratórios, auditório e salas de exposições e uma área verde de uso público.

##### Artigo 20.º

##### Orientações e parâmetros urbanísticos

1 — Na zona Q8 as construções têm uma altura da fachada máxima de 3 pisos, devendo o respectivo projecto de edificação ser significativo no contexto do parque tecnológico, paradigmático quanto à utilização da energia fotovoltaica e solar em geral, e obedecer às melhores práticas de

arquitectura eco-sustentável, assegurando o estabelecimento de relações de continuidade com a área AV3a, delimitada na planta de zonamento.

2 — São aplicáveis na zona Q8, os seguintes índices máximos:

- a) índice bruto de impermeabilização de 50 %;
- b) índice bruto de ocupação do solo de 20 %;
- c) índice bruto de utilização do solo de 0,60.

3 — O estacionamento de apoio aos lotes deve ser localizado no seu interior, podendo as construções a implantar dispor de cave destinada exclusivamente a instalações técnicas e a estacionamento e respectivos acessos, devendo, em qualquer caso, ser garantido um lugar de estacionamento por cada 50 m<sup>2</sup> de área de construção;

## SUBSECÇÃO IV

### Espaços Verdes

#### Artigo 21.º

##### Identificação

1 — Os Espaços Verdes do Plano de Urbanização correspondem ao conjunto de áreas que, pela sua natureza e sensibilidade, se destinam a qualificar os espaços urbanos onde se inserem, a facilitar a drenagem natural e a contribuir para o equilíbrio ambiental e ecológico do território, para além de assegurarem uma adequada inserção urbana e paisagística da sua área de intervenção, em especial no que diz respeito à articulação com o edificado existente e envolvente.

2 — Os Espaços Verdes previstos no presente Plano subdividem-se em:

- a) Zona verde de protecção ambiental e enquadramento paisagístico;
- b) Zona verde de enquadramento paisagístico a equipamentos;
- c) Zona verde de lazer e recreio.

#### Artigo 22.º

##### Regras gerais

1 — Nas áreas inseridas nos Espaços Verdes do Plano de Urbanização deve fomentar-se a infiltração da água, através da redução ao mínimo indispensável da pavimentação e impermeabilização do solo.

2 — A vegetação existente, nomeadamente as oliveiras que se encontrem em bom estado morfológico e fitossanitário, serão mantidas, sempre que a sua localização não colidir com a utilização do espaço.

3 — Para além do expressamente previsto na planta de zonamento e no presente regulamento, só serão admitidas novas construções destinadas a finalidades de lazer e recreio e manutenção do espaço, assim como o estabelecimento de percursos.

4 — A realização de qualquer operação urbanística, com excepção da modelação de terrenos prevista no presente plano e das obras necessárias às infraestruturas eléctricas, é obrigatoriamente precedida do projecto de arquitectura paisagista para a totalidade da zona verde em causa.

5 — É admitida a utilização de sistemas de rega fixos e automáticos como forma de otimizar a gestão de água, podendo a rega, observada a legislação aplicável, ser alimentada a partir de furos de captação, devendo ainda a reutilização das águas pluviais recolhidas na rede do parque tecnológico ser fomentada, sempre que verificada a sua viabilidade técnica e económica.

6 — Os pavimentos e mobiliário urbano devem apresentar elevada durabilidade e baixos custos de manutenção, devendo recorrer-se preferencialmente ao uso de pavimentos permeáveis.

#### Artigo 23.º

##### Zona verde de protecção ambiental e enquadramento paisagístico

1 — Esta zona é constituída por árvores e arbustos em sebe e em maciços para protecção e enquadramento que, designadamente, minimizem o ruído, as vistas, a acção dos ventos e promovam a filtragem de partículas

2 — Na constituição de cortinas arbóreas de protecção visual e sonora, e de eixos arbóreos de alinhamento que acompanham os arruamentos, podem ser utilizadas espécies exóticas que apresentem características ao nível morfológico e cromático que produzam uma referência visual.

3 — As árvores de alinhamentos devem ter um porte razoável e uma copa elevada de modo a não dificultar a circulação de pessoas e veículos.

4 — O índice de ocupação do solo máximo é de 0,02 e o índice bruto máximo de impermeabilização é de 0,10.

#### Artigo 24.º

##### Zona verde de enquadramento paisagístico a equipamentos

1 — Neste espaço, designado por AV8 e constituído por vegetação que visa o enquadramento do edificado proposto, admite-se, para além do estabelecido no n.º 3 do artigo 22.º, a instalação de equipamentos

de apoio ao parque tecnológico e aos seus usuários, ou que o complementem, nomeadamente unidades de investigação, estabelecimentos de ensino, creches e infantários e ginásios.

2 — Os equipamentos a que se refere o n.º 1 deste artigo são instaladas em edifícios com uma altura da fachada máxima de dois pisos, preferencialmente disseminados na área, devendo o respectivo projecto de edificação ser paradigmático quanto à utilização da energia fotovoltaica e solar em geral, e obedecer às melhores práticas de arquitectura eco-sustentável.

3 — São aplicáveis na zona AV8, os seguintes índices máximos:

- a) Índice bruto de ocupação do solo de 0,20;
- b) Índice bruto de utilização do solo de 0,40, não sendo contabilizadas as áreas destinadas a estacionamento quando localizadas em cave;
- c) Índice bruto de impermeabilização do solo de 0,40.

4 — O estacionamento de apoio aos equipamentos a instalar deve ser localizado no seu interior, podendo as construções a implantar dispor de caves destinadas exclusivamente a instalações técnicas, a estacionamento e respectivos acessos, devendo ser garantido um lugar de estacionamento por cada 80 m<sup>2</sup> de área de construção, descontadas as áreas destinadas a estacionamento quando localizadas em cave, a que acresce 20% de estacionamento público.

5 — A utilização de espécies exóticas é admitida, tanto de forma isolada, como na constituição de cortinas arbóreas e de protecção visual e sonora aos espaços adjacentes.

6 — Quando localizadas nas zonas de circulação as árvores devem ter um porte razoável e uma copa elevada de modo a não dificultar a circulação de pessoas e veículos.

7 — Verificando-se que a área necessário aos equipamentos a instalar é superior à área de AV8, pode esta zona verde de enquadramento paisagístico a equipamentos estender-se a Q10, aplicando-se ao conjunto dos dois espaços as regras estipuladas nesta subsecção e ainda o estabelecido no n.º 4 do artigo 27.º

8 — Nas situações previstas no n.º anterior, e em derrogação do n.º 3 do presente artigo, os índices máximos aplicáveis são:

- a) Índice bruto de afectação do solo de 0,25;
- b) Índice bruto de ocupação do solo de 0,55, não sendo contabilizadas as áreas destinadas a estacionamento quando localizadas em cave;
- c) Índice bruto de impermeabilização do solo de 0,40.

#### Artigo 25.º

##### Zona verde de lazer e recreio

1 — Esta subcategoria de espaço é constituída por áreas de solo permeável, que se destinam a espaços verdes que permitam actividades de recreio e lazer e convívio informal ao ar livre, servindo de enquadramento e complemento aos espaços de actividades económicas industriais e às actividades a desenvolver na envolvente

2 — Esta classe de espaço inclui ainda, em AV5, um forno de carvão, a reabilitar e a integrar no espaço verde.

3 — Nesta zona podem ser implantadas estruturas para actividades de lazer, de desporto e de circulação pedonal e estruturas de apoio à manutenção do próprio espaço, assim como a área de estacionamento de apoio ao equipamento Q11, condicionadas a um índice bruto de ocupação do solo máximo de 0,05, a um índice bruto de utilização do solo de 0,05 e a um índice bruto de impermeabilização do solo de, no máximo, 0,20.

4 — Excepciona-se do disposto no n.º anterior a zona AV6, onde poderá ser instalada uma estação de abastecimento de combustível e lavagem auto com uma área total não superior a 2000 m<sup>2</sup>, dos quais 700 m<sup>2</sup> poderão ser cobertos, e que deverá incluir, obrigatoriamente, posto de abastecimento para gás.

## SECÇÃO III

### Infra-estruturas

#### Artigo 26.º

##### Infra-estruturas de drenagem de águas

1 — A drenagem de águas pluviais na área do Plano de Urbanização deve ser preferencialmente canalizada para rega, podendo ser equacionadas nas operações de loteamento necessárias à execução dos Q1, Q2 e Q3, a localização de reservatórios enterrados nas áreas de estacionamento público.

2 — Em toda a área do plano, as águas pluviais são encaminhadas para a respectiva rede pública, para eventual reutilização na rega dos espaços verdes ou descarga na Ribeira da Roda.

3 — As águas que entrem em contacto com poluentes são obrigatoriamente sujeitas ao tratamento necessário para obedecer aos parâmetros estabelecidos na legislação aplicável para as águas a descarregar no meio natural

## Artigo 27.º

**Infra-estruturas viárias**

1 — A rede viária do Plano de Urbanização encontra-se hierarquizada em 4 níveis, tendo em atenção as suas funções:

a) Rede viária de nível 1, formada por uma via distribuidora designada no plano como “via longitudinal”, que atravessa a área do Plano, de nascente para poente, assumindo a função de variante, na ligação entre as EN 255 e EN 258, de modo a reduzir o tráfego de atravessamento dentro da cidade;

b) Rede viária de nível 2, constituída por duas vias colectoras locais distribuidora, que estabelecem as ligações norte/sul do parque tecnológico;

c) Rede viária de nível 3, integrando duas ligações internas;

d) Rede viária de nível 4, compreendendo as ligações de acesso às localizações industriais, com um só sentido de circulação.

2 — Na rede viária de nível 1 não é permitido o estacionamento nem a abertura de acessos ao interior dos lotes ou dos quarteirões para além dos expressamente previstos neste plano, com excepção da estação de serviço prevista para a zona AV6.

3 — Admite-se a alteração da localização ou a supressão do arruamento de nível 4 que separa Q6 de Q7 em resultado de operação de loteamento que englobe os dois quarteirões.

4 — Admite-se a supressão ou a redução de nível hierárquico da via de nível 2 que separa AV8 de Q10, nas situações previstas no artigo 24.º, n.º 7.

5 — O desenho do espaço urbano deve promover os princípios da acessibilidade e desenho para todos, devendo a instalação de pistas cicláveis ser prevista nomeadamente na via de nível 1.

## Artigo 28.º

**Infra-estruturas eléctricas**

1 — Os projectos de todos os edifícios na área do Plano devem prever a instalação de painéis solares, sendo obrigatório o dimensionamento das estruturas de modo a poderem suportar uma área de painéis solares igual ou maior a metade da área de implantação.

2 — A emissão da autorização de utilização fica condicionada à existência de condutas de passagem de tubagens e condutores e de locais para instalação dos órgãos necessários ao funcionamento do sistema de aproveitamento solar escolhido, independentemente da instalação dos painéis.

3 — Caso se revele técnica e financeiramente viável, pode ser instalada uma rede de iluminação pública, assente em unidades de micro-geração próprias.

4 — O fornecimento de energia eléctrica até à potência máxima de 50 KVA é assegurado, em baixa tensão, pela entidade gestora do Parque Tecnológico, sendo os encargos de potências que a excedam da responsabilidade do titular da actividade.

**CAPÍTULO IV****Execução****SECÇÃO I****Disposições Gerais**

## Artigo 29.º

**Unidades de execução**

1 — A execução do Plano de Urbanização encontra-se enquadrada através da delimitação de unidades de execução (UE), que incluem os objectivos e programas de ocupação para a sua área de actuação.

2 — As unidades de execução podem corresponder à totalidade ou a parte de uma subunidade operativa de planeamento e gestão, podendo ainda, adicionalmente, abranger áreas envolventes às nela incluídas, de modo a promover a adequada integração urbana e funcional do parque tecnológico.

## Artigo 30.º

**Sistema de execução**

1 — O sistema de execução adoptado no âmbito deste Plano é o de imposição administrativa.

2 — A gestão do Parque Tecnológico será cometida a uma entidade gestora que assumirá a forma de empresa municipal.

## Artigo 31.º

**Perequação**

1 — Os mecanismos de perequação a adoptar na área do plano são concretizados no âmbito da delimitação de unidades de execução, preferencialmente em espécie.

2 — Os mecanismos referidos no número anterior têm por base o índice médio de utilização, a área de cedência média e a repartição dos custos de urbanização relativos a cada unidade de execução.

## Artigo 32.º

**Instrumentos de execução**

1 — As intervenções previstas ou admitidas pelo Plano de Urbanização são concretizadas através de operações de loteamento de iniciativa pública, das quais pode resultar o reparcelamento da propriedade nos termos previstos e regulados no artigo 131.º e seguintes do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

2 — Em cada uma das unidades de execução, a concretização da ocupação urbana fica condicionada a operação de loteamento urbano que abranja a totalidade da área ou, quando tal seja necessário, de plano de pormenor.

3 — A execução do presente Plano de Urbanização constitui fundamento de utilidade pública para recurso às expropriações por utilidade pública, quando tal se revele necessário.

4 — A cedência de lotes será feita nos termos da legislação e dos regulamentos municipais em vigor, servindo igualmente como instrumento de perequação na área do plano.

## Artigo 33.º

**Operações de loteamento**

1 — As operações de loteamento necessárias à execução do Plano devem estabelecer os critérios de desenho dos edifícios a edificar, nomeadamente no que diz respeito às fachadas e coberturas, de modo a assegurar a unidade dos conjuntos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as operações de loteamento serão estruturadas de forma a garantir que, nos quarteirões Q1, Q2 e Q3 as fachadas orientadas para a frente da rua de acesso ficam alinhadas pelo mesmo plano vertical.

3 — As operações de loteamento devem, ainda, prever a localização de mobiliário urbano e equipamentos de apoio ao espaço urbano, nomeadamente ecopontos, assim como outros equipamentos.

4 — Na modelação de terrenos será tida em consideração a modelação proposta na planta de zonamento, admitindo-se, com a excepção de Q8, uma variação de  $\pm 0,5$  metros, com as seguintes condições:

a) Nos sectores 1, 2 e 3 a diferença de cotas entre lotes não pode ser superior a 2,5 metros;

b) Nos quarteirões Q9 e Q10, os muros de suporte não podem ter altura superior a 1,5 metros;

c) Ao longo da linha que delimita o plano, a diferença de cotas entre as áreas no interior do plano e as áreas que lhe são exteriores não pode ser superior a 1 metro.

5 — No sector 2, admite-se, na sequência de operação de loteamento que inclua todo o sector e respectivos acessos, a abertura de arruamentos não previstos na planta de zonamento, sendo admissível que estes ocupem parte da área verde AV5, conforme a Planta de Zonamento.

6 — Nos casos em que se proceda a operação de loteamento que não abarque a totalidade de um quarteirão, a contabilização das áreas edificáveis será feita proporcionalmente à área do loteamento, considerando os índices previstos para a área.

**SECÇÃO II****Subunidades operativas de Planeamento e Gestão**

## Artigo 34.º

**Subunidade operativa de planeamento e gestão 1**

1 — A subunidade operativa de planeamento e gestão 1 compreende a urbanização do sector 3 e a Área Verde AV2.

2 — Esta subunidade operativa de planeamento e gestão compreende uma unidade de execução, a UE1, que corresponde:

a) à instalação de uma fábrica de montagem de painéis fotovoltaicos na zona Q4;

b) à disponibilização de um terreno para instalação de outras indústrias na zona Q5, preferencialmente complementares da fábrica de painéis solares;

c) à instalação de uma Zona Verde de Protecção Ambiental e de Enquadramento Paisagístico, que assume, sobretudo, uma função de remate e de minimização de impactos com a envolvente próxima;

3 — A execução da presente subunidade operativa de planeamento e gestão é considerada, em função dos objectivos do plano, prioritária.

Artigo 35.º

**Subunidade operativa de planeamento e gestão 2**

1 — A subunidade operativa de planeamento e gestão 2 tem por objectivo criar condições para o início do funcionamento do parque tecnológico através da disponibilização de lotes para um leque alargado de tipos de actividades.

2 — Esta subunidade operativa de planeamento e gestão compreende 4 Unidades de Execução:

- a) A UE3 conclui a disponibilização de lotes para pequenas unidades industriais e compreende o quarteirão Q1, parte do quarteirão Q2 e parte da Zona verde de protecção ambiental e enquadramento paisagístico AV1;
- b) A UE 2, que compreende a AV2a e parte da AV1o, o quarteirão Q3 e partes dos quarteirões Q2 e o Q9, permite satisfazer a procura de lotes para instalação de um conjunto de pretensões inscritas na bolsa de empreendedores, ao incluir, para além de um conjunto de lotes para actividades do tipo industrial, lotes para actividades de serviços e comerciais;
- c) A UE 4 compreende o quarteirão Q8, destinado à instalação de equipamentos de apoio e gestão do parque tecnológico;
- d) A UE 5, que corresponde aos quarteirões Q6 e Q7, visa a instalação de unidades industriais e serviços de apoio ao veículo, incluindo ainda três Zonas verdes de recreio e lazer, AV3, AV4 e parte da AV5;

Artigo 35.º

**Subunidade operativa de planeamento e gestão 3**

1 — A subunidade operativa de planeamento e gestão 3 tem por objectivo concluir a urbanização e disponibilização de terrenos na área do parque tecnológico, promovendo a complementaridade das actividades a desenvolver, através da urbanização das zonas destinadas a indústrias e a serviços, assim como criar condições para a instalação de equipamentos.

2 — Esta subunidade operativa de planeamento e gestão compreende duas unidades de execução, conforme planta de execução:

- a) A UE6, que corresponde a parte do quarteirão Q9 e que inclui espaços destinados a serviços e comércio de apoio à actividade do parque tecnológico, e aos seus usuários;

- b) A UE 7, que corresponde ao quarteirão Q10, destinado a serviços e comércio de apoio à actividade do parque tecnológico e ou a instalação de equipamentos de apoio ao parque tecnológico e aos seus usuários, em complementaridade com a Zona verde de enquadramento a equipamentos, AV8, com duas Zonas verdes de recreio e lazer, AV6 e AV7, e parte da zona verde de recreio e lazer AV5.

3 — Para a execução dos quarteirões Q9 e Q10, e da Área Verde de Enquadramento a Equipamentos AV8, as operações de loteamento ou o plano de pormenor deverão definir o sistema de circulação e estacionamento interno, a organização dos espaços verdes e os espaços urbanos de utilização colectiva, que deverão ter garantida a sua utilização pública.

**CAPÍTULO V**

**Disposições finais**

Artigo 36.º

**Protecção contra o Ruído**

1 — A Área de Intervenção do Plano, para os efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007 de 14 de Novembro, é considerada Zona Mista.

2 — A gestão urbanística na área do Plano deve ter em consideração a delimitação como zona sensível de terrenos que lhe são adjacentes ou próximos, de modo a minimizar os impactes produzidos ou a produzir

Artigo 37.º

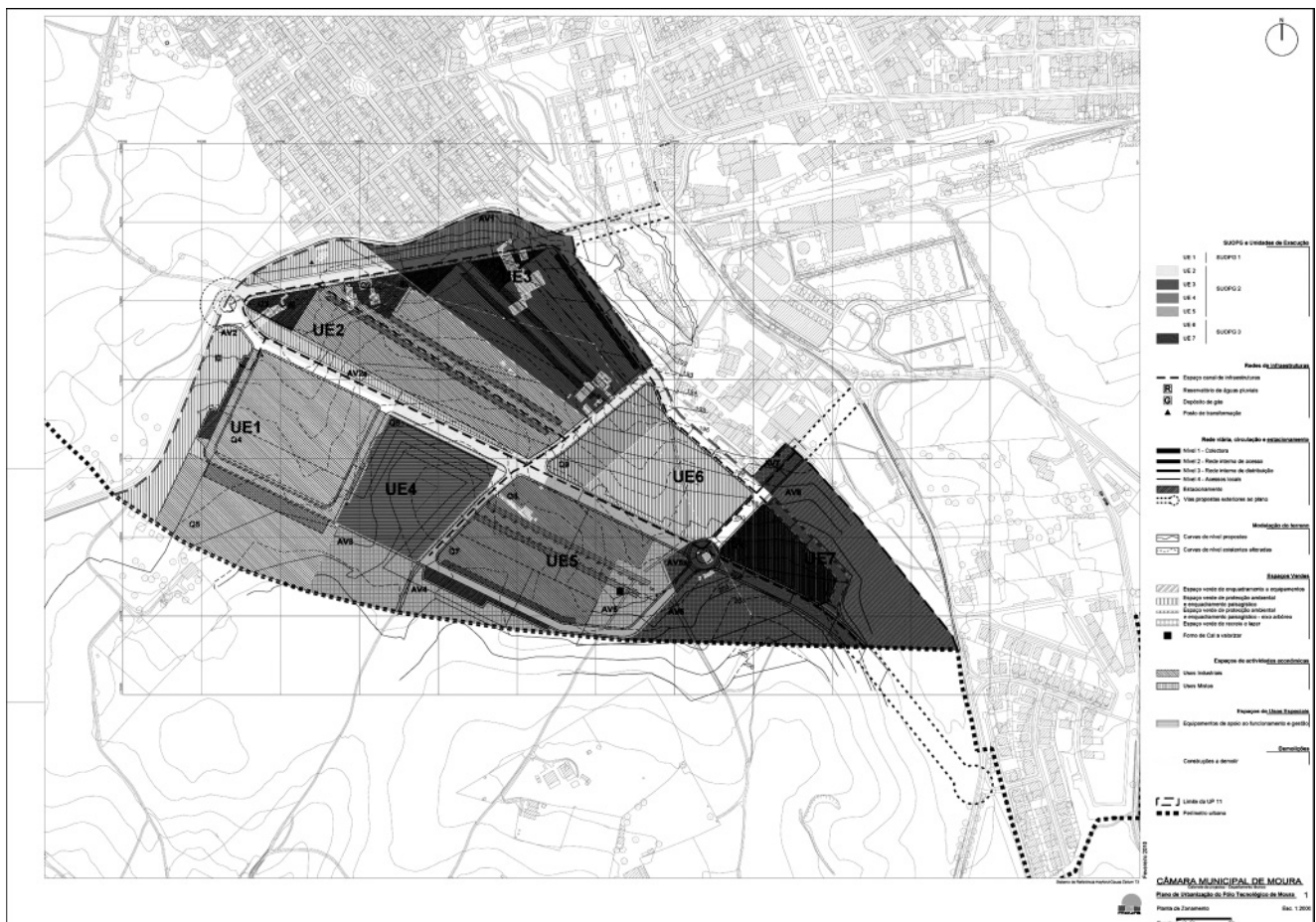
**Afectação de Direitos**

As edificações legalmente existentes e anteriores à entrada em vigor do plano, cartografadas na planta de zonamento, são objecto de demolição.

Artigo 38.º

**Entrada em vigor**

O presente Plano de Urbanização entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.





203551529

## MUNICÍPIO DE NISA

### Aviso n.º 15574/2010

#### Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego em contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado (recrutamento excepcional/relevante interesse público) — Ref. 10/2010.

1 — Em cumprimento do disposto na al. a), do n.º 1 e al. a), do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, conjugado com o n.º 1, do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03/09, e nos termos dos n.ºs (s) 2 e 3, do artigo 10.º, da Lei n.º 12-A/2010, de 30/06 (PEC), torna-se público que, na sequência da deliberação de Câmara n.º 320/2010, de 21/07, se encontra aberto pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego em contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado — termo resolutivo certo — pelo período de um ano, para preenchimento de dois postos de trabalho do Mapa de Pessoal da Câmara Municipal de Nisa, para o exercício de funções correspondentes à categoria de Assistente Operacional, da carreira geral de Assistente Operacional, Sapador Florestal (recrutamento excepcional/relevante interesse público) — Ref.ª 10/2010.

2 — Não foi efectuada consulta prévia à ECCRC, nos termos do n.º 1, do artigo 4.º e artigo 54.º da Portaria n.º 83-A/2009, 22/01, uma vez que, não tendo ainda sido publicado qualquer procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento, e até à sua publicação fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade da referida consulta.

3 — O procedimento concursal destina-se à admissão de dois trabalhadores para colmatar as necessidades do serviço de natureza temporária, para fazer face ao desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais do Município, ao abrigo do disposto na alínea i), n.º 1, do artigo 93.º do Regime, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (RCTFP), em cumprimento do Protocolo celebrado entre o Município de Nisa, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.) e a Autoridade Florestal Nacional (AFN).

4 — Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), adaptada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de Setembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (RCTFP); Portaria n.º 83-A/2009, 22 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 109/2009, de 15 de Maio, Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro e Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho (PEC).

5 — Número de postos de trabalho a ocupar: 2

6 — Prazo de validade — O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar (2), e para os efeitos previstos nos n.ºs (s) 1 e 2, do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01.

7 — Caracterização do posto de trabalho em função da atribuição, competência ou actividade: Tarefas inerentes às funções de Sapador Florestal. Exerce funções de gestão florestal e defesa da floresta designadamente através de acções de silvicultura, gestão de combustíveis, acompanhamento na realização de fogos controlados, realização de queimadas, manutenção e beneficiação da rede divisional e de faixas e mosaicos de gestão de combustíveis, manutenção e beneficiação de outras infra-estruturas, acções de controlo e eliminação de agentes bióticos. Exerce ainda funções de sensibilização do público para as normas de conduta em matéria de natureza fitossanitária, de prevenção, do uso do fogo e da limpeza das florestas, vigilância das áreas a que se encontra adstrito, quando tal seja reconhecido pela Guarda Nacional Republicana, primeira intervenção em incêndios florestais, de combate e subsequentes operações de rescaldo e vigilância pós-incêndio, desde que integrados no Dispositivo Integrado de Prevenção Estrutural (DIPE), e previsto em directiva operacional aprovada pela Comissão Nacional de Protecção Civil, protecção de pessoas e bens prevista em directiva operacional aprovada pela Comissão Nacional de Protecção Civil.

7.1 — A descrição de funções em referência, não prejudica a atribuição aos trabalhadores de funções, não expressamente mencionadas, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais os trabalhadores detenham qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional, nos termos do n.º 3, artigo 43.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02.

8 — O local de trabalho situa-se na área do município de Nisa.